

Aula 00

SEFAZ-MG (Gestor Fazendário)

Legislação Tributária - Parte II

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

19 de Março de 2024

1 – Introdução	2
2 – Das Disposições Gerais do PAT	3
3 – Da Intervenção do Sujeito Passivo no PAT	4
4 – Dos Prazos. Das Nulidades.	7
5 – Das Intimações.....	12
6 – Do DT-e.....	15
7 – Bateria de Questões.....	19
8 – Lista de Questões	24
9 - Gabarito	27
10 - Bibliografia.....	27



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo beleza? Vamos à nossa primeira aula sobre o **Processo Tributário Administrativo Fiscal (PTA)** no Estado de Minas Gerais, com base no **Decreto nº 44.747/2008**. Para começo de conversa, vocês – assim como eu – estão mais habituados a chamar esse “PTA” de “PAT”. Então assim faremos, para que comecemos a ficar mais íntimos do assunto.

Nesta aula, estudaremos do **art. 1º ao 23-D do Decreto**. Trataremos de aspectos mais gerais, inerentes ao PAT.

O presente assunto tem muita decoreba, não tem jeito. Afinal, estamos lidando com percentuais, competências, prazos, recursos e formalidades atinentes ao processo tributário administrativo. É natural que isso ocorra, já que estamos diante de normas processuais e não, materiais.

Justamente, por isso, opto por dividir as aulas, a fim de tornar o assunto menos cansativo.

Diferentemente da legislação dos impostos, as normas do PAT possuem vários dispositivos relacionados. Por isso, opto por trazer vários deles de uma vez para comentá-los depois (até porque vários dispensam comentários). Se não o fizer assim, nem sempre será possível comentar o assunto de forma lógica.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Por exemplo: já vi cair em prova um item que afirmava que a remuneração de um secretário do TARF (era o órgão de 2ª instância administrativa do Estado para o qual foi realizado o concurso) era igual a $\frac{1}{4}$ da remuneração do juiz. Ora, tem como explicar isso? Não. Se olhar o histórico, era um assunto irrelevante, que nunca havia sido cobrado, então nem foi destacado. No PAT, se o examinador quiser ferrar a vida do candidato, ele vai conseguir. Basta pegar um parágrafo jogado num dispositivo que é pouco cobrado cobrá-lo literalmente na prova.

Talvez, esse seja um bom assunto para dar olhada, também, nas videoaulas.



2 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PAT

Já nesse primeiro capítulo, vejamos as disposições gerais acerca do PAT na lei mineira:

Art. 1º. Este Decreto estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º. Serão autuados em forma de PTA:

I - a formalização de crédito tributário;

II - o pedido de reconhecimento de isenção concedida em caráter individual;

III - o pedido de restituição de indébito tributário, exceto em se tratando de devolução por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - a formulação de consulta sobre aplicação da legislação tributária;

V - o pedido de regime especial de caráter individual;

VI - a avaliação para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, na hipótese do art. 17 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD. => **cuidado, pois só está no regulamento (e não na lei)**

Parágrafo único. O PTA será em meio físico, ou eletrônico por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), hipótese em que será denominado Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA).

O **art. 2º**, deixa claro que a nossa lei não tem relação, exclusivamente, com **processos**, mas, também, com outros diversos **procedimentos tributários**, como: lançamento, consulta, restituição de indébito, concessão de regimes especiais, reconhecimento de isenções de caráter individual e avaliação para fins de cálculo do ITCD.

Tecnicamente, **“processo”** e **“procedimento”** são coisas distintas. Qual a diferença entre os dois conceitos? **No procedimento não há uma controvérsia**. Ele consiste na prática de um ou mais atos organizados de forma lógica e cronológica que produzirão um determinado resultado. Já **no processo há, sempre, uma controvérsia**. Ou seja, todo processo pressupõe um procedimento (ou mais de um), mas nem todo procedimento pressupõe um processo.

Exemplo) Imaginemos que o fiscal intima o sujeito passivo sobre o início da fiscalização (**aqui estamos diante de um procedimento**), executa o seu trabalho, lavra a NAI, intima o sujeito passivo



acerca da lavratura e o auto é pago integralmente, sem ser impugnado. **Houve alguma controvérsia**

? **Não !** O sujeito passivo concordou com tudo o que foi feito e pagou o débito.

Agora, imaginemos situação semelhante, mas que, em vez de pagar, o sujeito passivo resolve **impugnar o lançamento feito pelo fiscal**. E aí ? **Agora temos uma controvérsia**. Essa impugnação é que dará início à fase litigiosa (ou “contencioso administrativo fiscal”, como chama a nossa lei), instaurando o processo tributário. Voltaremos nesse ponto na próxima aula.

Esses conceitos são simples, mas muito cobrados em provas.

3 – DA INTERVENÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO PAT

Art. 3º. A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

I - o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que seja dirigida;

II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

III - em se tratando de PTA em meio físico, o endereço para o recebimento de correspondência;

IV – a exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;

V – a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

§ 2º Na entrega de petição será observado o seguinte:

I - em se tratando de e-PTA, será gerado protocolo, com data e hora;

II - em se tratando de PTA em meio físico, a petição será entregue em duas vias e o número de protocolo, a data e a hora serão indicadas pelo servidor responsável em ambas as vias, devolvendo uma via ao interessado.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado será obtida:

I - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

II - por meio de comprovação de autoria, mediante identificação que utilize nome de usuário e de senha

§ 4º - A intervenção no e-PTA relativo a crédito tributário por meio de procurador observará o disposto no inciso I do § 3º.

Art. 4º O PTA será organizado segundo a ordem cronológica dos atos processuais.



Parágrafo único - Em se tratando de PTA em meio físico, o processo será autuado na repartição fazendária competente, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 5º O documento transmitido por meio eletrônico, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, para a Secretaria de Estado de Fazenda, presume-se verdadeiro para todos os efeitos legais, com autoria, autenticidade e integridade reconhecidas.

§ 1º – O original do documento digitalizado ou o documento nato digital, transmitido por meio eletrônico, deverá:

I – ser preservado, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, pelos prazos decadencial e prescricional;

II – ser apresentado ou depositado na repartição fazendária, mediante intimação do Fisco.

§ 2º – No e-PTA:

I – a entrega de documento somente se dará por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias, salvo a entrega de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável;

II – não serão aceitos documentos que não guardem relação de pertinência com o processo ou que não atendam ao disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º – No PTA em meio físico relativo a crédito tributário é admitida a entrega de documento por serviço de correio eletrônico, desde que o valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg:

I – 59.000 (cinquenta e nove mil) para o crédito tributário relativo ao ICMS;

II – 20.000 (vinte mil) para o crédito tributário relativo ao IPVA ou para o crédito tributário relativo ao ITCD;

III – 10.000 (dez mil) para o crédito tributário relativo à taxa estadual.

§ 4º – Na hipótese do § 3º:

I – o sujeito passivo credenciado ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e deverá encaminhar os documentos com certificado digital de pessoa física – e-CPF ou certificado digital de pessoa jurídica – e-CNPJ, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – tipo A3, emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica;

II – os documentos serão juntados aos autos na repartição fazendária em que tramitar, pelo servidor responsável, segundo a ordem cronológica, numerando-se e rubricando-se as respectivas páginas.

Art. 6º As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, por intermédio do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados no instrumento constitutivo da sociedade ou na declaração de empresário, conforme o caso;

II - por advogado;



III - por mandatário com poderes especiais;

IV - por preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado;

V - pelo síndico ou administrador judicial da massa falida;

VI - pelo inventariante do espólio;

VII - por quem estiver na administração de seus bens ou negócios, tratando-se de sociedade sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. Em se tratando de PTA em meio físico, a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o sujeito passivo será entregue juntamente com a petição ou realizada no ato da intervenção.

Art. 7º Os atos promovidos no PTA pelos servidores fazendários serão fundamentados e formalizados mediante termos próprios

Art. 8º. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Art. 9º. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte interessada, salvo hipótese de má-fé.

O **art. 3º** começa trazendo os requisitos que devem estar contidos nas petições apresentadas pelo sujeito passivo. Todos demandam bom senso (não precisa ficar tentando decorar tudo).

O dispositivo ainda fala de algumas diferenças sobre os requisitos exigidos nas petições apresentadas física e eletronicamente. Basicamente, na petição digital, a assinatura (do sujeito passivo ou seu representante) será obtida por meio do uso de certificado digital.

O **art. 5º** fala que o documento enviado eletronicamente pelo sujeito passivo é presumidamente verdadeiro. Obviamente que, se for comprovada alguma adulteração no processo de digitalização, esse documento será descartado. Ou seja, trata-se de uma presunção relativa. Além disso, o documento físico digitalizado (algum documento em papel) ou o documento nato digital (uma petição feita no *word* e enviada eletronicamente) que seja transmitido por meio eletrônico, deverá ser preservado pelo sujeito passivo pelos prazos decadencial/prescricional e ser apresentado na repartição fazendária, caso seja exigido pelo Fisco.

Ou seja, originais dos documentos digitalizados deverão ser conservados pelo contribuinte pelos seguintes prazos:



i) cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em se tratando de documentos relativos à exigência não formalizada;

ii) prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, em se tratando de documentos relativos à exigência formalizada;

No caso de processo físico relativo a crédito tributário, **admite-se a entrega de documento por e-mail**, desde que o valor atualizado do crédito seja igual ou menor a:

- ✓ 59.000 UFEMGs: para valores relativos ao ICMS;
- ✓ 20.000 UFEMGs: para valores relativos ao IPVA ou ITCD;
- ✓ 10.000 UFEMGs: para valores relativos à taxa estadual.

É bom que saibam que o **sujeito passivo poderá atuar em sua própria causa** no PAT ou, caso queira, poderá ser representado por alguém (que não seja necessariamente um advogado, como exigem alguns outros Estados). Isso é o que prevê o **art. 6º do RPAT**.

O **art. 8º** consagra o princípio da ampla defesa no PAT, dispondo que: *“é assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais”*.

O **art. 9º** diz que o erro de denominação de defesa apresentada não prejudica a parte, exceto se comprovada má-fé. Ou seja, se o interessado chamar de “impugnação” um recurso ou vice-versa, a petição de defesa não ficará prejudicada, exceto se ele quiser fazer uma “malandragem” (não consigo ver, na prática, uma razão e uma necessidade de o interessado fazer isso).

4 – DOS PRAZOS. DAS NULIDADES.



Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 14. São válidos os atos do PTA praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.

Art. 15. Na hipótese de instrução incompleta de requerimento pelo interessado, a repartição fazendária o intimará para complementá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não conhecimento do pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de impugnação, reclamação ou recurso de revisão, relativos ao contencioso administrativo fiscal.

Art. 16. Não havendo prazo previsto neste Decreto para a prática de ato do PTA, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 17. O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá, em resolução, os casos em que se aplicará a tramitação prioritária do PTA, hipótese em que os prazos estabelecidos para a Administração Pública estadual serão reduzidos.

Art. 18. A inobservância dos prazos do PTA pela Administração Pública não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do funcionário que lhe der causa.

O **art. 13** traz a tradicional regra sobre a contagem de prazos no processo administrativo. Ele praticamente reproduz o comando do **art. 210 do CTN**, a saber:



Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem **o dia de início e incluindo-se o de vencimento**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;

A regra é bem simples: suponhamos que o sujeito passivo tenha 30 dias para impugnar um lançamento, acerca do qual ele foi notificado no dia 23/11/2020 (segunda-feira). Logo, o prazo de 30 dias teria a sua contagem iniciada a partir do dia 24/11 (terça-feira) e findaria no dia 23/12/2020 (30 dias depois, numa quarta-feira).

Mas reparem que, de acordo com a parte final do dispositivo, os prazos só se iniciam e vencem **em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato**. Logo, os referidos prazos nunca se iniciarão ou vencerão em: **(i) finais de semana;** **(ii) feriados nacionais;** **(iii) feriados regionais (estaduais ou municipais) que afetem o funcionamento normal da repartição;** **(iv) dias de “meio-expediente” na repartição (por exemplo: quarta-feira de cinzas, em várias repartições)** e **(v) demais dias em que, por algum motivo, a repartição não funcione no seu horário normal (como foram nos jogos do Brasil na Copa do Mundo, em diversas repartições).**

É tipo o seu cartão de crédito... Quando o vencimento cai num domingo, o que acontece? Ele, automaticamente, passa para a segunda-feira.

O **parágrafo 1º** fala que no caso de intimação feita mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação. Ou seja, dá na mesma. Afinal a data da publicação seria o “dia de início”, que deve ser excluído da contagem.

O **parágrafo 3º** fala sobre prazos relativos a atos praticados por meio eletrônico. Basicamente, ele diz que tais atos poderão ser praticados até às 24h do último dia. E caso haja algum problema técnico de acesso à plataforma eletrônica (isso acontece mais do que vocês imaginam) que impeça o sujeito passivo de praticar atos necessários à sua defesa, o prazo será prorrogado até às 24h do **primeiro dia útil subsequente ao da solução do problema técnico**. Cuidado, pois a prorrogação é para o primeiro útil após ao da **solução** do problema.

Exemplo) Imagine que o contribuinte tente juntar uma petição ao PAT-e, numa sexta-feira (dia de encerramento do prazo), mas o sistema se encontre fora do ar. Nesse caso, automaticamente,



fica suspenso o prazo. Aí vêm o sábado, o domingo, a segunda e nada. Na terça-feira o sistema volta a funcionar. Nesse caso, o prazo se expiraria às 24h da quarta-feira (1º dia útil subsequente ao da solução do problema).

O **art. 14** fala que, no PAT, os atos podem ser praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.

Exemplo) Suponhamos que o sujeito passivo tenha 30 dias para recorrer e que no 15º dia ele apresente o seu recurso falando sobre o objeto da autuação. Se no 20º dia ele perceber que esqueceu de falar sobre todo o objeto da autuação, ele não poderá apresentar um novo recurso, pois renunciou ao prazo de 15 dias que restava.

Cuidado com o **art. 15** que dispõe que a repartição fazendária deverá intimar o interessado quando este apresentar um requerimento indevidamente instruído (= faltando documentos), para que ele o complemente no prazo de 10 dias, sob pena de não ter seu pedido conhecido. Por que vocês devem tomar cuidado? Pois essa intimação para complementar o requerimento **não se aplica aos casos de** impugnação, reclamação ou recurso de revisão apresentados de forma incompleta. Nesses casos, não há “colher de chá”.

O **art. 16 do RPAF** diz que, **não havendo um prazo específico na legislação do PAT**, ele será estabelecido pela autoridade competente, não podendo ultrapassar 15 dias.

O **art. 18** fala que a **inobservância dos prazos pelo Fisco não acarreta a nulidade do PAT**, mas o funcionário vai “tomar uma chamada” por isso. Rsr.

Por fim, o **art. 17** fala que o SEFAZ irá definir situações de tramitação prioritária.

Art. 19. Para fins de garantir a celeridade na tramitação do PTA, a autoridade fazendária poderá determinar a reunião ou separação de processos.

Art. 20. É dever do interessado facilitar a entrega e o recebimento de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA.

Art. 21. Os atos de delegação de competência serão estabelecidos em ordem de serviço expedida pela autoridade competente, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 56. Parágrafo único. As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art. 22. Para fins deste Decreto:



I - procedimentos fiscais auxiliares são as atividades de que trata o art. 66, para verificação do cumprimento de obrigações tributárias;

II - considera-se sob ação fiscal da data da intimação da lavratura dos documentos indicados no art. 69 até a extinção do respectivo crédito tributário, salvo se realizada a denúncia espontânea após o exaurimento do prazo de validade dos documentos a que se referem os incisos I a IV do art. 69, e desde que não tenha sido intimado da lavratura do Auto de Infração;

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Art. 23. Ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

O **art. 22** tem os incisos I e II que merecem algum destaque.

O **inciso I** fala sobre os **procedimentos fiscais auxiliares**. Por enquanto, basta que saibam “quais são eles”:

- **Monitoramento;**
- **Exploratório;**
- **Cruzamento eletrônico de dados.**

Há mais alguma coisa que vale a pena saber sobre eles ? Sim. Vocês precisam saber que esses **procedimentos fiscais auxiliares não dão início à ação fiscal**. Isso é muito importante !!!

Especialmente quando olhamos o **inciso II** e vemos que o RPAT dispõe que **a ação fiscal tem seu início na data da intimação da lavratura dos documentos indicados no art. 69 e só termina com a extinção do respectivo crédito tributário, salvo se** realizada a denúncia espontânea após o exaurimento do prazo de validade dos documentos a que se referem os incisos I a IV do art. 69, e desde que não tenha sido intimado da lavratura do Auto de Infração.

“Ok, Rafael, e quais são esses documentos do art. 69 ?”. São eles:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);**
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);**



III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lação de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI).

Por fim, o **art. 23** fala que veda a divulgação de informações obtidas em razão de seu ofício, pela Fazenda, sobre o sujeito passivo (e/ou seus negócios ou atividades). Todavia, o dispositivo, em seu início, fala em: “*ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN...*”. Quais são essas ressalvas, onde fica afastado o sigilo fiscal ?

São elas: **(i) Representação Fiscal para Fins Penais;** **(ii) Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;** **(iii) Parcelamento ou Moratória** e **(iv) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.**

5 – DAS INTIMAÇÕES.

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

Art. 11. Na hipótese em que a representação do interessado no PTA relativo a crédito tributários se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este.



Parágrafo único - Em se tratando de e-PTA, caso sejam nomeados dois ou mais procuradores para um mesmo sujeito passivo, o prazo da intimação será contado da data em que for efetivada a primeira intimação.

Art. 12. As intimações do interessado dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) dez dias após a postagem do documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

V - em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, na data de sua publicação, considerada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico;

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

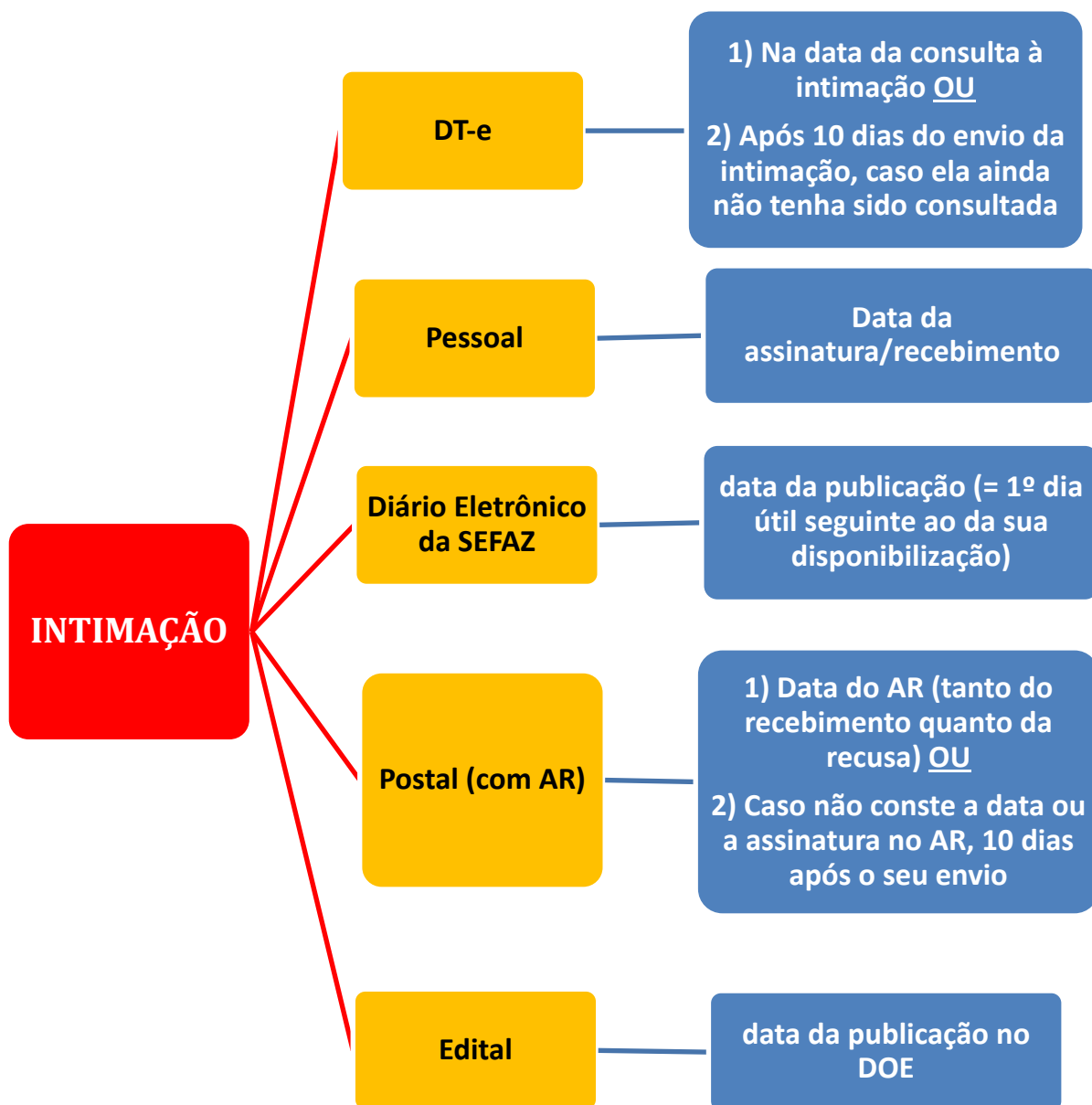
§ 1º A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

Os **arts. 10 a 12** trazem um assunto relevante sobre o PAT nas provas para fiscos estaduais: **a intimação do sujeito passivo.**

Vejamos um esquema com as diferentes modalidades de intimação na página seguinte.





Intimações por edital:

A intimação só poderá ser feita por edital em determinadas situações. Ela nunca será a primeira opção do Fisco. Até porque, imaginem a dificuldade que é para alguém tomar ciência de uma intimação por edital, publicada no DOE. Vocês olham o DOE todos os dias ? Não ?! Cuidado, pois podem ter sido notificados. Rsr. A intimação por edital é o último recurso do Fisco.

Vejamos quando ela será utilizada:

a) Caso o sujeito passivo esteja em lugar incerto, inacessível, ignorado ou fora do Estado).

Percebam que tais situações inviabilizam que seja feita uma intimação pessoal ou mesmo a postal.



Isso ocorre com frequência com pessoas físicas, contribuintes. Nem sempre a Fazenda tem um cadastro atualizado dessas pessoas e aí quando a notificação postal é enviada, ela retorna com a informação de “mudou-se”, por exemplo. Ou mesmo quando o fiscal vai até o endereço e obtém a informação de que a pessoa não está mais morando no local.

b) Caso não seja possível efetivar a intimação por outro meio. Ou seja, a intimação por edital só será feita se não for possível utilizar nenhuma das outras 4 modalidades (pessoal, postal, eletrônica ou por diário eletrônico).

6 – DO DT-E.

Art. 23-A - O Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - é o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

- I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - As comunicações de que tratam o caput alcançam, inclusive, os atos relativos ao Conselho de Contribuintes que não possuam caráter público, as consultas de contribuintes e os regimes especiais.

Art. 23-B - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte ou o interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - O credenciamento de que trata o caput deverá ser efetuado pelo contribuinte por meio do SIARE, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/siare/>, mediante utilização de certificado digital de pessoa física - e-CPF - ou certificado digital de pessoa jurídica - e-CNPJ -, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - tipo A3, emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica.

§ 2º - O credenciamento no DT-e é obrigatório para:

- I - o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS enquadrado no regime de recolhimento de Débito e Crédito;



II - o responsável por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

III - microempresa ou empresa de pequeno porte que aufera receita bruta anual igual ou inferior ao sublimite estabelecido no § 4º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seja emitente de documento fiscal eletrônico;

IV - o procurador nomeado especificamente para promover atos no âmbito do e-PTA relativo a crédito tributário;

V - O contribuinte cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL.
§ 3º - O credenciamento no DT-e será efetivado mediante o recebimento do Termo de Confirmação de Uso do DT-e, transmitido eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º - O credenciamento no DT-e é facultado aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS não incluídos no § 2º e será efetivado através da aceitação eletrônica do Termo de Adesão ao Uso disponibilizado no SIARE.

§ 5º - O contribuinte credenciado nos termos do § 4º deverá observar todos os requisitos previstos para a utilização do DT-e e só poderá renunciar ao uso deste a partir de um ano do seu credenciamento, mediante requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, e desde que não exista processo em tramitação na esfera administrativa em que tenha utilizado o DT-e.

§ 6º - A Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DICADE/SAIF -, promoverá:

I - o credenciamento de ofício e o descredenciamento no DT-e do contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, domiciliado em outra unidade da Federação, que não se enquadre como substituto tributário nas operações com mercadorias destinadas ao Estado de Minas Gerais;

II - o descredenciamento previsto no § 5º, após a análise da solicitação pela Administração Fazendária competente, que surtirá efeitos a partir da comunicação ao contribuinte do deferimento do pedido, por meio do SIARE.

§ 7º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício no DT-e dos obrigados indicados nos incisos I a III e V do § 2º que não realizarem o credenciamento no prazo regulamentar, mediante publicação do Termo de Confirmação de Uso no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 8º - O credenciamento no DT-e deverá ser realizado unicamente pelo estabelecimento matriz ou principal localizado no Estado, conforme registro constante do Cadastro de Contribuinte do ICMS.

§ 9º - O credenciamento do estabelecimento matriz ou principal no DT-e abrange os demais estabelecimentos do contribuinte inscritos no Estado, os quais receberão as comunicações por meio do DT-e.

§ 10 - Na hipótese do inciso IV do § 2º:

I - o credenciamento do procurador será efetuado pelo sujeito passivo;



II - o procurador deverá acessar regularmente o DT-e, com a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, e acompanhar e conhecer o teor das intimações a ele destinadas.

Art. 23-C - O acesso ao DT-e será realizado pelo contribuinte, interessado ou representante legal do contribuinte, por meio do SIARE, mediante utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil tipo A3, emitido nos termos do § 1º do art. 23-B.

§ 1º - O representante legal do contribuinte habilitado no SIARE poderá, mediante procuração eletrônica com outorga de poderes, anexada ao SIARE em arquivo formato PDF, substabelecer a terceiro o acesso a todo o conteúdo do SIARE, incluindo o DT-e, desde que este seja portador do certificado digital de que trata o caput.

§ 2º - A responsabilidade assumida pelo contribuinte por meio de seu representante legal estende-se também às ações realizadas por terceiro cujos poderes foram substabelecidos nos termos do § 1º.

§ 3º - O representante legal do contribuinte habilitado no SIARE poderá, a qualquer tempo, destituir eletronicamente os poderes conferidos a terceiro nos termos do § 1º, surtindo efeitos a partir da data da revogação da procuração eletrônica, conforme registro no SIARE.

Art. 23-D - A comunicação e a intimação realizadas por meio do DT-e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os documentos eletrônicos transmitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º - Os documentos digitalizados ou inseridos eletronicamente, transmitidos na forma do § 1º, serão considerados documentos eletrônicos para todos os efeitos e terão a mesma força probante dos originais.

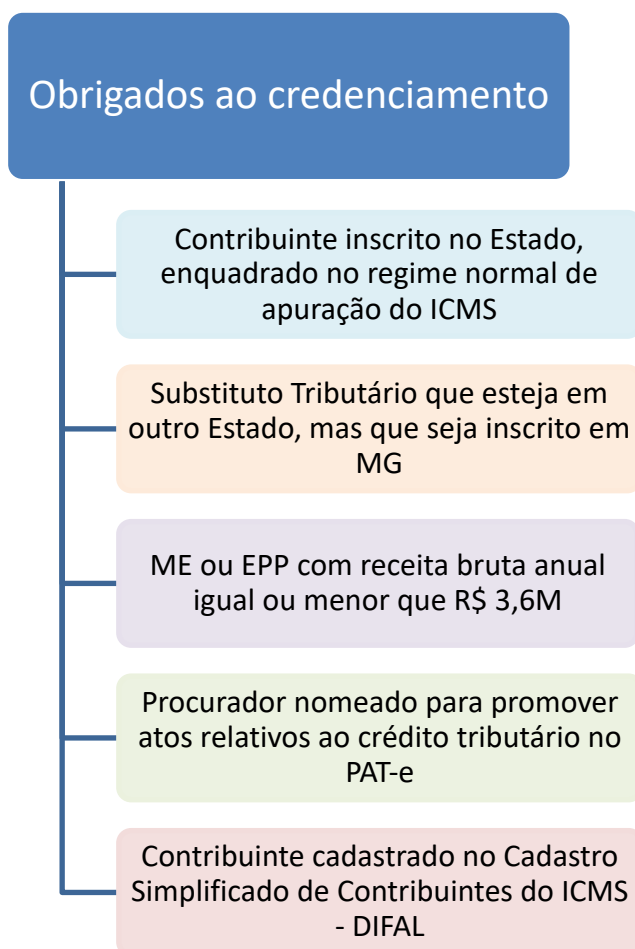
Esses dispositivos sobre o DT-e são pura decoreba (especialmente os iniciais).

O **art. 23-A** fala que o DT-e é utilizado para que a SEFAZ:

- ✓ ciente o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
- ✓ encaminhe notificações e intimações;
- ✓ expeça avisos em geral.

O **art. 23-B** fala da necessidade de o contribuinte estar previamente credenciado junto à SEFAZ para que possa utilizar a comunicação eletrônica via DT-e. E o **parágrafo 2º** do dispositivo estabelece o **credenciamento obrigatório** para:





O **parágrafo 4º** fala que o credenciamento no DT-e é **facultativo** para contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS não incluídos no § 2º (que lista os obrigados ao credenciamento). **Por exemplo**, um contribuinte inscrito no Estado de MG que não recolher o ICMS mediante o regime normal/periódico de apuração do imposto **ou** que seja optante do Simples Nacional, mas aufera receita bruta anual acima de R\$ 3,6M.

O **parágrafo 7º** fala que a SEFAZ poderá realizar o credenciamento de ofício no DT-e dos obrigados que não realizarem o credenciamento no prazo regulamentar, **exceto o procurador nomeado para promover atos relativos ao crédito tributário no PAT-e** (até porque, se ele não se credenciar, não conseguirá praticar os atos no PAT-e, a fim de defender os interesses da pessoa que lhe outorgou o mandato), mediante publicação do Termo de Confirmação de Uso no Diário Eletrônico da SEFAZ.



O **parágrafo 8º** fala que o credenciamento no DT-e deverá ser realizado, exclusivamente, pelo estabelecimento matriz/principal localizado no Estado. E esse credenciamento abrangerá todos os demais que sejam inscritos no Estado, do mesmo contribuinte.

Por fim, o **art. 23-D** fala que a comunicação/intimação eletrônica, feita **pelo DT-e** (e não pela publicação no Diário Eletrônico) **é equiparada à intimação PESSOAL** (não vão confundir e pensar que se equipara à postal, por favor).

Além disso, os documentos **eletrônicos ou digitalizados** transmitidos pelo DT-e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

7 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (Inédita) Acerca das petições e da intervenção do sujeito passivo no PTA, assinale a opção incorreta:

- a) Deverão ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico.
- b) Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- c) A intervenção do interessado no PTA far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato regularmente outorgado.
- d) São válidos os atos do PTA praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.
- e) A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte interessada, salvo hipótese de má-fé.

Comentários:

Opção A: Errada. Nem sempre as petições serão apresentadas por esse meio. Vimos que há a previsão da existência de PTA pelo meio físico. Lá no art. 3º, vimos regras tanto para o PTA-e, quando para o PTA físico.

Opção B: Correta. Art. 23-D, parágrafos 1º e 2º.



Opção C: Correta. Art. 6º. Lembrando que o procurador não precisa, necessariamente, ser um advogado.

Opção D: Correta. Art. 14.

Opção E: Correta. Art. 9º.

Gabarito: Letra A.

02. (Inédita) Acerca da intimação no PTA-MG, assinale a alternativa correta.

- a) A intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se realizada a intimação 10 dias após a publicação do Edital.
- b) A intimação poderá ser feita por via postal ou pessoalmente, sem ordem de preferência, e apenas na impossibilidade de utilizar esses meios, por meio eletrônico.
- c) Considera-se feita a intimação na data do recebimento indicado no AR, se feita por via postal.
- d) A intimação pode ser feita por telefone, considerando-se feita no dia seguinte ao da ligação.
- e) A intimação eletrônica equipare-se à postal, para todos os fins.

Comentários:

Opção A: Errada. O correto é “na data da publicação” do edital. **Art. 12, III.**

Opção B: Errada. A parte final está errada. Na impossibilidade de utilização dos outros meios, deverá ser feita a intimação por edital.

Opção C: Correta. Art. 12, II, “a”.

Opção D: Errada. Claro que não pode intimar por telefone.

Opção E: Errada. Na verdade, ela se equipara à intimação **pessoal (23-D, caput)**.

Gabarito: letra C.

03. (Inédita) No âmbito do PTA-MG, é admitida a entrega de documento por serviço de correio eletrônico, desde que o:

- (a) valor do imposto devido seja igual ou inferior a 59.000 UFEMG, em se tratando de ICMS.



(b) valor atualizado do crédito tributário seja igual ou inferior a 59.000 UFEMG, em se tratando de ICMS.

(c) valor do imposto devido seja igual ou inferior a 20.000 UFEMG, em se tratando de ITCD.

(d) valor atualizado do crédito tributário seja igual ou inferior a 20.000 UFEMG, em se tratando de taxa estadual.

(e) valor atualizado do crédito tributário seja igual ou inferior a 30.000 UFEMG, em se tratando de IPVA.

Comentários:

A questão teve por base o **art. 5º, § 3º**:

Art. 5º, § 3º – No PTA em meio físico relativo a crédito tributário é admitida a entrega de documento por serviço de correio eletrônico, desde que o valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg:

I – 59.000 (cinquenta e nove mil) para o crédito tributário relativo ao ICMS;

II – 20.000 (vinte mil) para o crédito tributário relativo ao IPVA ou para o crédito tributário relativo ao ITCD;

III – 10.000 (dez mil) para o crédito tributário relativo à taxa estadual.

Gabarito: letra B.

04. (Inédita) Sobre os prazos no PTA, assinale a opção correta:

a) No caso de transmissão por meio eletrônico de documento ou petição pelo interessado, considerar-se-á entregue no dia e hora de emissão do protocolo de recebimento gerado pelo sistema da Secretaria de Estado de Fazenda e serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até o horário de funcionamento normal da repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

b) Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.



c) Os prazos do PTA serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

d) Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

e) Os prazos do PTA serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

Comentários:

Opção A: Errada. Na verdade, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos **até às vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto para a prática do ato**, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado. **Art. 13, parágrafo 3º, I.**

As demais opções se baseiam no **art. 13, caput**. Somente a **opção D está correta** e reproduz literalmente o dispositivo.

Gabarito: letra D.

05. (Inédita) Suponha que Caio, sócio da empresa ABC Ltda apresentou impugnação contra exigência, pelo Fisco, de crédito tributário relativo ao ICMS e que a respectiva defesa tenha sido apresentada de maneira incompleta, sem conter todas as provas que embasavam. Nesse caso:

- a) Caio não poderá complementar a impugnação.
- b) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 30 dias.
- c) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 20 dias.
- d) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 15 dias.
- e) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 10 dias.

Comentários:

Cuidado aí, pessoal. Temos uma pegadinha. Vejamos o art. 15.



Art. 15. *Na hipótese de instrução incompleta de requerimento pelo interessado, a repartição fazendária o intimará para complementá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não conhecimento do pedido.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica nos casos de impugnação, reclamação ou recurso de revisão, relativos ao contencioso administrativo fiscal.*

Gabarito: letra A.

06. (Inédita) Dão início à ação fiscal:

- a) a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito; o cruzamento de dados e a lavratura de Auto de Infração.
- b) o monitoramento; a lavratura de Auto de Retenção de Mercadorias e a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito.
- c) a lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal; a lavratura de Auto de Lacreção de Bens e Documentos e a lavratura de Auto de Retenção de Mercadorias.
- d) o exploratório; a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito e a lavratura de Auto de Infração.
- e) a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, o cruzamento de dados e a lavratura de Auto de Retenção de Mercadorias.

Comentários:

Vimos que são procedimentos fiscais auxiliares: o Monitoramento; o Exploratório e o Cruzamento eletrônico de dados.

Como falei na aula, vocês precisam saber que esses procedimentos fiscais auxiliares não dão início à ação fiscal.

Dão início à ação fiscal:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);



- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI).

Gabarito: letra C.

8 – LISTA DE QUESTÕES

01. (Inédita) Acerca das petições e da intervenção do sujeito passivo no PTA, assinale a opção incorreta:

- a) Deverão ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico.
- b) Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- c) A intervenção do interessado no PTA far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato regularmente outorgado.
- d) São válidos os atos do PTA praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.
- e) A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte interessada, salvo hipótese de má-fé.

02. (Inédita) Acerca da intimação no PTA-MG, assinale a alternativa correta.

- a) A intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se realizada a intimação 10 dias após a publicação do Edital.
- b) A intimação poderá ser feita por via postal ou pessoalmente, sem ordem de preferência, e apenas na impossibilidade de utilizar esses meios, por meio eletrônico.
- c) Considera-se feita a intimação na data do recebimento indicado no AR, se feita por via postal.
- d) A intimação pode ser feita por telefone, considerando-se feita no dia seguinte ao da ligação.



e) A intimação eletrônica equipare-se à postal, para todos os fins.

03. (Inédita) No âmbito do PTA-MG, é admitida a entrega de documento por serviço de correio eletrônico, desde que o:

(a) valor do imposto devido seja igual ou inferior a 59.000 UFEMG, em se tratando de ICMS.

(b) valor atualizado do crédito tributário seja igual ou inferior a 59.000 UFEMG, em se tratando de ICMS.

(c) valor do imposto devido seja igual ou inferior a 20.000 UFEMG, em se tratando de ITCD.

(d) valor atualizado do crédito tributário seja igual ou inferior a 20.000 UFEMG, em se tratando de taxa estadual.

(e) valor atualizado do crédito tributário seja igual ou inferior a 30.000 UFEMG, em se tratando de IPVA.

04. (Inédita) Sobre os prazos no PTA, assinale a opção correta:

a) No caso de transmissão por meio eletrônico de documento ou petição pelo interessado, considerar-se-á entregue no dia e hora de emissão do protocolo de recebimento gerado pelo sistema da Secretaria de Estado de Fazenda e serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até o horário de funcionamento normal da repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

b) Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

c) Os prazos do PTA serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.



d) Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

e) Os prazos do PTA serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

05. (Inédita) Suponha que Caio, sócio da empresa ABC Ltda apresentou impugnação contra exigência, pelo Fisco, de crédito tributário relativo ao ICMS e que a respectiva defesa tenha sido apresentada de maneira incompleta, sem conter todas as provas que embasavam. Nesse caso:

- a) Caio não poderá complementar a impugnação.
- b) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 30 dias.
- c) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 20 dias.
- d) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 15 dias.
- e) Caio será intimado a complementar a impugnação no prazo de 10 dias.

06. (Inédita) Dão início à ação fiscal:

- a) a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito; o cruzamento de dados e a lavratura de Auto de Infração.
- b) o monitoramento; a lavratura de Auto de Retenção de Mercadorias e a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito.
- c) a lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal; a lavratura de Auto de Lacreção de Bens e Documentos e a lavratura de Auto de Retenção de Mercadorias.
- d) o exploratório; a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito e a lavratura de Auto de Infração.
- e) a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, o cruzamento de dados e a lavratura de Auto de Retenção de Mercadorias.



9 - GABARITO



GABARITO

01 A	02 C	03 B	04 D
05 A	06 C		

10 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm

MINAS GERAIS. Decreto n. 44.747, de 3 de Março de 2008. Estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). Disponível em:
http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/rpta/rpta_1.html#art1



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.